

CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONAUTICA ★ PORTUGAL

TELEFONE 88 81 51 / 2 / 3  
ENDEREÇOS TELEGRÁFICOS:  
AFTN - LPPTYHIA  
TELEX 12120 AERCIV P

DIRECÇÃO-GERAL DA AVIAÇÃO CIVIL  
INFORMAÇÃO AERONAUTICA  
AEROPORTO DA PORTELA  
1700 LISBOA

18/88  
26 de Julho

ASSUNTO: TRANSPORTE AÉREO NÃO REGULAR - PESSOAL DIRIGENTE DA ÁREA OPERACIONAL

Considerando o desenvolvimento que o transporte aéreo não regular nomeadamente com aeronaves de pequeno porte, tem vindo a registar nos últimos tempos, torna-se necessário implementar regras mínimas no tocante ao número e qualificação profissional dos seus responsáveis operacionais, tendo em vista assegurar um nível adequado de segurança.

Nestes termos determina-se o seguinte:

1 - Pessoal dirigente mínimo requerido

1.1 - Os operadores de transporte aéreo não regular autorizados ao abrigo do disposto nos Decretos Leis nº. 19/82 de 28 de Janeiro e nº. 169/88 de 14 de Maio, a menos que disponham de um único piloto nos seus quadros de pessoal, deverão empregar pessoal dirigente qualificado em número suficiente por forma a ser assegurada a segurança das suas operações, sendo obrigatório o provimento dos seguintes cargos (ou seus equivalentes funcionais):

- a) Director de Operações
- b) Piloto Chefe
- c) Director ou Chefe de Manutenção

2 - Designação e homologação do pessoal dirigente da área operacional

2.1 - Os operadores de transporte aéreo não regular deverão:

- a) Incluir no Manual de Operações respectivo as normas relativas aos deveres e responsabilidades do pessoal dirigente mínimo requerido.
- b) Incluir no Manual de Operações a identidade do pessoal designado para o preenchimento dos cargos referidos no parágrafo 1.1.
- c) Sempre que se verifique alteração da titularidade dos cargos referidos no parágrafo 1.1 acima, deverá o operador notificar o serviço competente da D.G.A.C. no prazo de 10 dias úteis através de carta registada com aviso de recepção.

2.2 - As nomeações para os cargos referidos no parágrafo 1.1 da presente Circular apenas serão consideradas definitivas após homologação por parte dos serviços competentes da D.G.A.C.

2.3 - Sempre que se verifiquem nomeações para os cargos referidos no parágrafo 1.1 deverá ser enviado à D.G.A.C. para apreciação o "curriculum vitae" detalhado relativo a cada uma das pessoas designadas.

2.4 - O não cumprimento do disposto no parágrafo 1.1 acima determinará, sem prejuízo do disposto no parágrafo 5 da presente Circular, o cancelamento do Certificado de Aprovação Técnica nos termos do Artº. 15 do Decreto Lei nº. 19/82 de 18 de Janeiro.

2.5 - Quando não seja cumprido o disposto nas alíneas b) e c) do parágrafo 2.1 acima as nomeações efectuadas serão tidas como nulas para efeitos do disposto no parágrafo 1.1 e dará lugar à sanção prevista no parágrafo 2.4 .

2.6 - A homologação das designações por parte da D.G.A.C. terá em conta a idoneidade das pessoas designadas e dependerá, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 4. abaixo da observância dos requisitos constantes dos parágrafos 3.1, 3.2 e 3.3 da presente Circular aplicáveis ao caso em apreço.

2.7 - A homologação poderá ser cancelada pelos serviços competentes da D.G.A.C.:

- a) Sempre que se verificarem ocorrências em resultado das quais se conclua da inaptidão ou perda de idoneidade do titular para a continuação no exercício das funções atribuídas.
- b) Quando, em resultado de inspeções ou verificações no solo ou em voo, levadas a efeito pela D.G.A.C., se constata o não cumprimento dos padrões exigíveis em termos de segurança operacional, por motivos directamente relacionados com a forma como as funções sejam exercidas.
- c) Quando se constata, de forma notória, a não satisfação dos requisitos gerais expressos no parágrafo 3.1 da presente Circular.

2.8 - Quando a homologação seja recusada nos termos do parágrafo 2.6 ou cancelada de acordo com o parágrafo 2.7 poderá ser concedido ao operador um prazo de 45 dias a fim de ser indicado um novo titular do lugar em causa, sendo que, decorrido este período será tido como cancelado o Certificado de Aprovação Técnica.

### 3 - Requisitos mínimos para o exercício de funções dirigentes da área operacional

#### 3.1 - Requisitos gerais

O exercício de funções dirigentes na área operacional em operadores de transporte aéreo comercial não regular pressupõe, para além de idoneidade moral e técnica, um nível de conhecimentos adequado do conteúdo do Manual de Operações respectivo, e, bem assim, das leis e regulamentos nacionais e internacionais, necessário a um correcto desempenho dos seus deveres e responsabilidades.

#### 3.2 - Director de Operações

3.2.1 - Quando o operador utiliza na sua operação aviões ou helicópteros cujo o Certificado de Navegabilidade requiera uma tripulação mínima de mais de um piloto (piloto e co-piloto), o seu Director de Operações deverá:

- a) Ser ou haver sido titular de uma Licença de Piloto de Linha Aérea de Avião ou de uma Licença de Piloto de Linha Aérea de Helicópteros com a qualificação de Voo por Instrumentos-Helicóptero, e,
- b) Possuir uma experiência não inferior a 3 anos como piloto comandante de avião ou helicópteros em operações de transporte aéreo comercial regular ou não regular.

3.2.2 - O requisito de experiência a que se refere a alínea b) do parágrafo 3.2.1 acima poderá ser dispensado quando se demonstre que o proposto possui 3 anos de experiência como Director de Operações em empresa de transporte aéreo comercial regular ou não regular.

3.2.3 - Quando o operador utiliza na sua operação unicamente aeronaves cujo Certificado de Navegabilidade requiera uma tripulação mínima de apenas um piloto, a licença exigida nos termos da alínea a) do parágrafo 3.2.1 acima poderá ser substituída por:

- a) Uma Licença de Piloto Comercial de Avião com a Qualificação de Voo por Instrumentos,
- b) Uma Licença de Piloto Comercial de Helicópteros com a Qualificação de Voo por Instrumentos-Helicóptero.

3.2.4 - As qualificações de voo por instrumentos requeridas de acordo com o parágrafo 3.2.3 acima, poderão ser dispensadas quando o Certificado de Aprovação Técnica outorgado ao operador apenas preveja a operação de dia e segundo as regras de voo visual (VFR).

### 3.3 - Piloto Chefe

3.3.1 - Quando o operador utiliza na sua operação uma ou mais aeronaves que de acordo com o respectivo Certificado de Navegabilidade requiera uma tripulação mínima de mais de um piloto (piloto ou co-piloto) o seu piloto chefe deverá:

- a) Ser titular de uma Licença de Piloto de Linha Aérea de Avião ou de uma Licença de Piloto de Linha Aérea de Helicópteros com a Qualificação de Voo por Instrumentos - Helicóptero válida, e,
- b) Ter averbada na sua licença, pelo menos uma qualificação de tipo válida relativa a algum dos tipos de aeronaves utilizadas, e,
- c) Possuir uma experiência não inferior a 3 anos como piloto comandante em avião ou helicópteros em transporte aéreo comercial regular ou não regular.

3.3.2 - Quando o operador utiliza unicamente na sua operação aeronaves que de acordo com o respectivo Certificado de Navegabilidade requieram uma tripulação mínima de apenas um piloto, o seu piloto chefe deverá:

- a) Ser titular de uma Licença de Piloto Comercial de Avião ou de uma Licença de Piloto Comercial de Helicópteros, com pelo menos uma qualificação de aeronave válida, e

- b) Possuir uma Qualificação de Voo por Instrumentos válida adequada à categoria da aeronave a que se reporta a licença referida em a), e,
- c) Possuir uma experiência de voo não inferior a 1000 horas nas funções de piloto comandante e,
- d) Possuir uma experiência não inferior a 3 anos como piloto comandante em aviões ou helicópteros em transporte aéreo comercial regular ou não regular.

3.3.3 - O piloto chefe deverá ainda ser titular de qualificação de aeronave que seja considerada adequada pelo serviço competente da D.G.A.C. para o exercício das suas funções tendo em atenção a composição da frota do operador.

3.3.4 - As qualificações de voo por instrumentos requeridas de acordo com a alínea b) do parágrafo 3.3.2 acima, poderão ser dispensados quando o Certificado de Aprovação Técnica outorgado ao operador apenas preveja a operação de dia e segundo as regras de voo visual (VFR).

#### 3.4 - Director ou Chefe de Manutenção

3.4.1 - O Director de Manutenção deverá ser habilitado com licenciatura ou bacharelato em Engenharia, possuir experiência comprovada no ramo aeronáutico, e ter conhecimento adequado das secções pertinentes dos manuais de operações e de manutenção do operador e dos regulamentos aeronáuticos aplicáveis ao desempenho das suas funções.

3.4.2 - O Chefe de Manutenção deverá possuir conhecimento adequado das secções pertinentes dos manuais de operações e de manutenção do operador e dos regulamentos aeronáuticos aplicáveis ao desempenho das suas funções.

O Chefe de Manutenção deverá ser titular de:

- a) Licença de Técnico de Manutenção de Material Aeronáutico com qualificações em célula e motores dos tipos utilizados pelo operador.
- b) Ter pelo menos 3 anos de experiência de manutenção em aeronave da mesma classe e categoria das utilizadas pelo operador; ou pelo menos 3 anos de experiência numa oficina aprovada de manutenção.

#### 4 - Derrogações

4.1 - Poderão, a título excepcional, ser autorizadas derrogações aos requisitos constantes dos parágrafos 3.2, 3.3 e 3.4 acima, nos casos em que as pessoas designadas para o exercício dos cargos sejam consideradas pela D.G.A.C. como reunindo experiência aeronáutica equivalente à requerida nos parágrafos pertinentes.

4.2 - As derrogações referidas no parágrafo 4.1 acima serão autorizadas mediante despacho do Senhor Director-Geral de Aviação Civil após parecer favorável do serviço competente da D.G.A.C. .

5 - Disposições finais e transitórias

5.1 - Os operadores de transporte aéreo não regular autorizados ao abrigo dos Decretos Lei nº. 19/62 de 28 de Janeiro e nº. 166/88 de 14 de Maio, já titulares de Certificado de Aprovação Técnica válido e que até à data da entrada em vigor da presente Circular não hajam comunicado a identidade dos titulares dos cargos referidos no parágrafo 1.1 acima, a fim de serem homologados deverão proceder à referida comunicação no prazo de sessenta dias.

5.2 - As comunicações referidas no parágrafo 5.1 devem ser acompanhadas de "curriculum vitae" detalhado relativo a cada uma das pessoas designadas e deverão ser remetidas à Direcção Geral de Aviação Civil em carta registada com aviso de recepção.

5.3 - O não cumprimento do disposto nos parágrafos 5.1 e 5.2 acima terá como consequência o cancelamento do Certificado de Aprovação Técnica nos termos do previsto no Artº. 15º. do Decreto Lei nº. 19/62 de 28 de Janeiro.

5.4 - Aos titulares dos cargos referidos em 1.1 acima (ou seus equivalentes funcionais), que hajam sido objecto de homologação por parte da D.G.A.C. em data anterior à da entrada em vigor da presente Circular e não satisfaçam aos requisitos aplicáveis nos termos dos parágrafos 3.2 e 3.3 da mesma, será mantida a homologação pelo prazo de 3 anos a contar da data da presente Circular, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2.8 acima.

5.5 - As dúvidas emergentes da interpretação e aplicação da presente Circular bem como a integração de eventuais lacunas serão resolvidas por despacho do Senhor Director Geral da Aviação Civil.

